



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.966478/2009-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.937 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
Recorrida 8ª Turma da DRJ/RJ1

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO.

Incabível a alegação de ausência de fundamentação no despacho denegatório quando resta suficientemente claro as razões do indeferimento no próprio despacho.

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto,

Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Carlos Pelá.

Relatório

Trata o presente processo da não homologação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 10.123.453,08, pleiteado pela Contribuinte nos PER/DCOMP's 24709.35394.280207.1.3.02-0265, 17901.85601.260407.1.3.02-3279, 03811.44370.040607.1.3.02-4080 e 22234.10477.270607.1.3.02-4643.

Na análise do crédito, foram verificadas todas as parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ do ano base 2006. Contudo, a partir da consulta realizada nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), a autoridade fiscal só conseguiu confirmar os pagamentos realizados via DARF, no montante de R\$ 10.123.453,08.

Assim, considerando o IRPJ apurado na DIPJ/2007 (R\$ 30.696.976,15), a DRF não reconheceu a existência de saldo negativo no ano-calendário 2006.

Em 19/11/2009, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2/3) alegando, em síntese, que houve erro no preenchimento da DIPJ/2007, pleiteando fosse concedido o prazo de 30 (trinta) dias para envio de DIPJ retificadora.

Analisado o caso, a 8ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a não homologação do saldo negativo de IRPJ 2006 (Acórdão nº. 1256.961, fl. 32/34).

Em resumo, aduziu que **(i)** a Contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento de prova, em que pese o fato de o ônus da prova incumbir a quem alega o direito; e **(ii)** não cabe a instância julgadora a análise de pedido de retificação de declarações, menos ainda a concessão de prazo para cumprimento de obrigação acessória fora do período de espontaneidade.

Irresignada, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 172/178), sustentando que **(i)** foi induzida a erro pelo despacho decisório que, por absoluta falta de fundamentação, a fez acreditar que teria ocorrido erro de preenchimento na DIPJ; **(ii)** é nulo o despacho decisório uma vez que não indicou a motivação do indeferimento das compensações; e **(iii)** não restam dúvidas que a Contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 10.123.453,08 no ano base 2006.

Cumprе ressaltar, por fim, que o processo administrativo nº. 10768.001513/2009-66 foi anexado aos presentes autos por tratar do atendimento ao Termo de Intimação de fls. 5 daqueles autos, referente ao processamento da PER/DCOMP 24709.35394.280207.1.3.02-0265.

Como tal PER/DCOMP já havia sido analisada e encontrava-se em discussão no presente processo, as informações prestadas pela contribuinte na resposta à intimação foram anexadas aqui. Em resumo, aduziu a contribuinte, que:

(i) conforme DIPJ/2007 Ficha 11, o valor do IRPJ estimativa a pagar de janeiro do ano base 2006 era de R\$ 15.301.517,34, tendo sido quitado: R\$ 13.770.408,36 via

compensação com saldo negativo de IRPJ do ano base 2005, R\$ 1.531.108,98 via DARF e R\$ 72.559,28 via compensação com IRRF no período. Nada obstante, equivocadamente, a contribuinte confessou em sua DCTF que o débito de IRPJ estimativa de janeiro do AC 2006 era de R\$ 1.531.108,98, informando apenas o pagamento realizado via DARF;

(ii) no PER/DCOMP 24709.35394.280207.1.3.02-0265 somente indicou como crédito os valores pagos através de DARF (R\$ 10.123.453,08), suficientes para garantir a compensação/quitação do débito de IRPJ estimativa de janeiro de 2007, no valor de R\$ 2.588.236,26. Isso porque, não há qualquer orientação ou legislação que indique que é necessário indicar todo o crédito que a empresa possui no PER/DCOMP.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Inicialmente, afirma a Recorrente que a autoridade fiscal não motivou adequadamente o indeferimento das DCOMP's e que a DRJ motivou o indeferimento da manifestação de inconformidade com base em outra fundamentação, que não possui relação com a análise do crédito em si.

Não merece razão a Recorrente.

O despacho decisório é claro ao demonstrar que as compensações não foram homologadas em razão da falta de confirmação das parcelas que compõe o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano base 2006. Está suficientemente demonstrado que apenas os pagamentos realizados via DARF foram confirmados, não tendo sido confirmados quaisquer valores relativos às retenções de fonte, ao imposto de renda pago no exterior ou às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Assim, é incabível a alegação de ausência de fundamentação ou motivação inadequada do despacho decisório quando resta suficientemente claro as razões do indeferimento no próprio despacho.

Nesse caso, não confirmadas as parcelas formadoras do crédito, cabia à Recorrente a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez do crédito que pretendia ver reconhecido.

Não tendo apresentado quaisquer provas, correto o entendimento da DRJ que justificou o indeferimento da manifestação de inconformidade na falta de comprovação do direito creditório.

De se notar ademais que, conforme demonstra o Termo de Intimação de fls. 5 do processo administrativo nº. 10768.001513/2009-66, anexado aos presentes autos, antes da emissão do despacho decisório de não homologação das PER/DCOMP's a Recorrente foi intimada a esclarecer o motivo da divergência entre os valores indicados na DIPJ e na DCTF,

ocasião em que a autoridade fiscal apontou inconsistências que impediam a confirmação do saldo negativo de IRPJ do ano base 2006.

Por tudo isso, não há que se falar em falta de motivação ou preterição do direito de defesa da Recorrente.

A respeito das afirmações da Recorrente sobre erros de preenchimento na DCTF que não informou corretamente o valor do débito de IRPJ estimativa de janeiro, tampouco a sua quitação, o que seria necessário para a confirmação de eventual crédito tributário a restituir, frise-se novamente que a Recorrente não comprovou o alegado.

Para que a autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório do contribuinte e, por via de consequência, homologar as compensações tributárias pleiteadas, é necessário que sejam aportados aos autos documentos que demonstrem a certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, o que não ocorreu no presente caso.

Destarte, não bastasse isso, a Recorrente não indicou todos os pagamentos realizados no PER/DCOMP 24709.35394.280207.1.3.02-0265 (inicial – mãe), impossibilitando a confirmação deles.

Logo, se as informações da DIPJ não são coincidentes com as informações da DCTF ou do PER/DCOMP, não há como a autoridade fiscal identificar os valores apurados e pagos para confirmar eventual crédito, devendo ser mantida a não homologação das compensações 24709.35394.280207.1.3.02-0265, 17901.85601.260407.1.3.02-3279, 03811.44370.040607.1.3.02-4080 e 22234.10477.270607.1.3.02-4643.

Posto isso, encaminho meu voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário**.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá